



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.323 - SC (2010/0087333-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : J M DE A (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TYCHO BRAHE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A adoção, pela decisão agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença, que não foram em momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.
2. A causa de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072/90 tem incidência se resta comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos, dada a maior reprovabilidade da conduta.
3. Editada a Lei nº 12.015/09, que deu novo tratamento aos "Crimes contra os Costumes", agora denominados "Crimes contra a Dignidade Sexual", foi tipificado no art. 217-A o crime praticado contra menor de 14 anos sob o rótulo de Estupro de Vulnerável com reprimendas mais severas, ao tempo em que foi revogado o artigo 224 do Código Penal, que dava fundamento à aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072.
4. Caso mais benéfica ao réu a aplicação da lei nova por inteiro, i.e, com o preceito secundário do art. 217-A, como no caso concreto, imperiosa sua incidência retroativa para alcançar os fatos praticados sob a égide da legislação anterior, em obséquio ao princípio *da mihi factum, dabo tibi ius* aplicável em sede de recurso especial e ao mandamento constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Carta Magna.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.323 - SC (2010/0087333-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : J M DE A (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TYCHO BRAHE FERNANDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por J M DE A, contra decisão monocrática, de minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta o agravante, às fls. 422/425, que "na decisão ora agravada majorou a pena aplicada ao réu pelas instâncias ordinárias, partindo da premissa de que os crimes cometidos teriam ocorrido mediante a utilização da violência real ou grave ameaça e não apenas em razão da violência presumida. Tal conclusão, contudo, exige necessariamente a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial."

Pugna assim, seja a decisão reconsiderada ou submetido o agravo à apreciação da Turma, postulando pela reforma da decisão, mediante o não conhecimento do recurso especial da acusação, em razão do óbice imposto pela Súmula 7 deste STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.194.323 - SC (2010/0087333-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A adoção, pela decisão agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença, que não foram em momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.
2. A causa de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072/90 tem incidência se resta comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos, dada a maior reprovabilidade da conduta.
3. Editada a Lei nº 12.015/09, que deu novo tratamento aos "Crimes contra os Costumes", agora denominados "Crimes contra a Dignidade Sexual", foi tipificado no art. 217-A o crime praticado contra menor de 14 anos sob o rótulo de Estupro de Vulnerável com reprimendas mais severas, ao tempo em que foi revogado o artigo 224 do Código Penal, que dava fundamento à aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072.
4. Caso mais benéfica ao réu a aplicação da lei nova por inteiro, i.e, com o preceito secundário do art. 217-A, como no caso concreto, imperiosa sua incidência retroativa para alcançar os fatos praticados sob a égide da legislação anterior, em obséquio ao princípio *da mihi factum, dabo tibi ius* aplicável em sede de recurso especial e ao mandamento constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Carta Magna.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Alega a agravante que, na espécie, tem aplicação o óbice da Súmula 7/STJ, considerando que "na decisão ora agravada majorou a pena aplicada ao réu pelas instâncias ordinárias, partindo da premissa de que os crimes cometidos teriam ocorrido mediante a utilização da violência real ou grave ameaça e não apenas em razão da violência presumida. Tal conclusão, contudo, exige necessariamente a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial."

De acordo com o disposto na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame acurado dos autos, verifica-se que a sentença (fls. 239/254) expressamente esclareceu que:

"Além de presumida, dada a idade que a vítima tinha quando o acusado começou a se relacionar sexualmente com ela (menos de 14 anos), **o constrangimento também foi empregado mediante graves ameaças feitas pelo réu**, sempre com o objetivo de atingir seu desiderato criminoso.

O consentimento da vítima, se é que em algum momento existiu, se traduziu no silêncio que mantinha após cada uma das investidas do acusado, mas, em verdade, o constrangimento para que a conjunção carnal tivesse lugar era mobilizado não pelo querer da ofendida propriamente dito, **mas, certamente, pelo medo que tinha das ameaças do réu de lhe causar mal injusto e grave caso não se submetesse à satisfação da libido do mesmo.**

Não há, nos autos, indicativo algum que seja de que a vítima consentira com alguma das relações sexuais havidas com o acusado. Seu silêncio, ainda que interpretado como anuência, dada a idade que tinha quando tudo começou, caracteriza a violência presumida a que se refere o art. 224, 'a', do Código Penal. **Outrossim, a prática delituosa que já vinha sendo levada a efeito pelo acusado suplantou a idade mínima da vítima (os 14 anos), sendo esta também violentada após aquele marco etário, mas sempre cedendo às investidas do acusado por conta das graves ameaças por ele proferidas.**

Se pode raciocinar no sentido de que, ainda que seja crível que o acusado, como alegou, manteve apenas três relações com a vítima, quando ela já tinha mais de catorze anos, o certo é que, das palavras coerentes da ofendida, extrai-se que em **todas as vezes em que se sujeitou aos desejos carnais do acusado fê-lo porque se sentia gravemente ameaçada por ele.** Isso significa dizer que a tentativa do acusado, de afastar a violência presumida e, pois, a ilicitude de sua conduta, dizendo que a vítima já tinha mais de 14 anos quando com ela se relacionou, **esbarra no fato de ter constrangido a ofendida a manter relação sexual com ele, mediante grave ameaça, não obstante tivesse ela menos ou mais de 14 anos. O constrangimento, mediante ameaça de fazer mal sério e injusto, existiu e a vítima cedeu, por longos anos, aos instintos e à lascívia do réu porque se sentiu ameaçada.**

Diante do que a vítima afirmou, corroborada sua versão pelas demais provas colhidas, tem-se evidenciado um quadro do qual se pode afirmar, seguramente, que a vítima foi constrangida a manter conjunção carnal com o réu desde sua pré-adolescência até alguns meses que antecederam o nascimento da criança.

Existiu violência presumida e ao mesmo tempo grave ameaça. A primeira persistiu até que a vítima completasse 14 anos, conjugada com o constrangimento imposto pela grave ameaça. Depois dos 14 anos, deixou a violência de ser ficta, passando o constrangimento, elementar no tipo penal em questão, a ser motivado pela ameaça grave de que já vinha lançando mão o acusado desde a primeira relação sexual." (grifos nossos)

Ocorre, contudo, que a adoção, pela decisão ora agravada, das informações em que se amparou o Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença, que não foram em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento algum refutadas pela Corte de origem ou pela ora agravante, não importa em reexame de prova, mas apenas em respeito ao conteúdo da sentença.

Em assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls. 411/415, não havendo falar em incidência do óbice imposto pela Súmula 7 deste STJ.

No que concerne ao mérito, apesar de o recorrente não ter explicitamente se insurgido contra o que restou decidido, reitero que conforme explicitado na decisão agravada, este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que fere o princípio do *ne bis in idem* a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90 nas hipóteses de estupro ou de atentado violento ao pudor praticado mediante violência presumida, tendo em vista que tal circunstância constitui elementar do tipo penal.

Tal conclusão, todavia, não tem aplicação se resta comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos, tendo incidência a referida causa de aumento de pena dada a maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido, colhem reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO A 24 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 C/C ART. 224 E 214 C/C ART. 224, TODOS DO CPB). PRETENSÃO DE OCORRÊNCIA DAS FORMAS TENTADAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DE ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRECEDENTES. CORRETA INCIDÊNCIA DO ART. 9º. DA LEI 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. OPINA O MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA.

(...)

4. Se restou comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor, deve ser aplicada a causa de aumento prevista no art. 9º. da Lei 8.072/90, não havendo falar em *bis in idem*.

5. Opina o MPF pela denegação da ordem.

6. Habeas Corpus parcialmente conhecido e, na extensão, ordem denegada.

(HC 120.807/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 14/09/2009)

PENAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 255 DO RISTJ. INVIABILIDADE DO APELO. ESTUPRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRATICADO CONTRA MENOR DE 14 ANOS. AUMENTO DE PENA PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/1990. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. APLICABILIDADE.

1. Não havendo o recorrente comprovado o dissídio jurisprudencial, nos termos exigido pelo art. 255 do RISTJ, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas, não é possível conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Ainda que superado esse óbice, o certo é que, quando a presunção de violência não for utilizada para caracterizar o crime de estupro contra menor de 14 anos, isto é, nos casos em que ocorrer violência real ou grave ameaça, é possível a aplicação da causa de aumento de pena, prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, dada a maior reprovabilidade da conduta.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1109756/RN, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 08/06/2011)

HABEAS CORPUS. CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. QUANTUM DA PENA. RECURSO DE APELAÇÃO EXCLUSIVO DA DEFESA. ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO EXPRESSO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VIOLÊNCIA REAL. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. APLICABILIDADE.

1. A correção de ofício de erro material no dispositivo da sentença condenatória, em prejuízo do condenado, quando feito em recurso exclusivo da Defesa, consubstancia-se em reformatio in pejus, de acordo com a recente jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2. A fixação da pena-base do crime de atentado violento ao pudor acima do mínimo legal restou suficientemente justificada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstâncias do crime que lhe emprestaram especial reprovabilidade.

3. Quando restar comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor praticado contra menor de 14 anos, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, o que ocorreu no presente caso.

4. Habeas corpus parcialmente concedido para afastar a correção do erro material efetivada pelo acórdão impugnado.

(HC 111.647/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Ocorre, todavia, que posteriormente à interposição do presente recurso especial foi editada a Lei nº 12.015/09 que deu novo tratamento aos "Crimes contra os Costumes", agora denominados "Crimes contra a Dignidade Sexual", tipificou no art. 217-A o crime praticado contra menor de 14 anos sob o rótulo de Estupro de Vulnerável com reprimendas mais severas, ao tempo em que revogou o artigo 224 do Código Penal, que dava fundamento à aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E, não obstante se tratar de fato jurígeno superveniente não apreciado nas instâncias ordinárias, forçoso aferir se a lei nova aplicada por inteiro, i.e, com o preceito secundário do art. 217-A, é mais benéfica no caso concreto, hipótese em que será imperiosa sua incidência retroativa para alcançar os fatos praticados sob a égide da legislação anterior, em obséquio ao princípio *da mihi factum, dabo tibi ius* aplicável em sede de recurso especial e ao mandamento constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Carta Magna.

Posto isso, no presente caso, o acórdão recorrido manteve a pena-base fixada pela sentença de primeiro grau um pouco acima do mínimo legal em 7 anos, aumentou a pena em 01 ano em razão da aplicação da agravante da reincidência, alcançando 8 anos, incidiu a causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II (praticado por ascendente) de 1/2, totalizando 12 anos e por fim aplicou a causa de aumento genérica relativa a continuidade delitiva de 1/5 restando a pena em 14 anos 4 meses e 24 dias de reclusão.

Assim, segundo o sistema normativo em vigor anteriormente à Lei nº 12.015/09, estando a pena-base de 7 anos, agravada em 1 ano pela reincidência, 8 anos, com o acréscimo de 1/2 do artigo 9º da Lei nº 8.072, mais o acréscimo de 1/2 da causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II (praticado por ascendente), mais 1/5 da continuidade delitiva, totalizaria 21 anos 7 meses e 10 dias.

E, segundo o sistema atualmente em vigor, a pena-base um ano acima do mínimo é de 9 anos, o que acrescido de 01 ano em razão da agravante da reincidência, totaliza 10 anos e, com o acréscimo de 1/2 da causa de aumento de pena do artigo 226, inciso II (praticado por ascendente), mais 1/5 da continuidade delitiva totaliza 18 anos, devendo, portanto, ser aplicada a lei nova porque mais benéfica ao réu. Nesse sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. VIOLÊNCIA REAL E GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009.

I - Esta Corte firmou orientação de que a majorante inserta no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio *ne bis in idem*. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real ou grave ameaça perpetrada contra criança, seria aplicável a referida causa de aumento. (Precedentes).

II - Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009 restou revogada a majorante prevista no art. 9º da Lei dos Crimes Hediondos, não sendo mais admissível a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição. Não obstante, remanesce a maior reprovabilidade da conduta, pois a matéria passou a ser regulada no art. 217-A do CP, que trata do estupro de vulnerável, no qual a reprimenda prevista revela-se mais rigorosa do que a do crime de estupro (art. 213 do CP).

III - Tratando-se de fato anterior, cometido contra menor de 14 anos e com emprego de violência ou grave ameaça, deve retroagir o novo comando normativo (art. 217-A) por se mostrar mais benéfico ao acusado, *ex vi* do art. 2º, parágrafo único, do CP.

Recurso parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1102005/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR MEDIANTE GRAVE AMEAÇA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 12.015/2009.

APLICAÇÃO RETROATIVA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A causa de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072/90 tem incidência se resta comprovada a existência de violência real ou grave ameaça no crime de estupro ou atentado violento ao pudor cometido contra menor de 14 anos, dada a maior reprovabilidade da conduta.

2. Editada a Lei nº 12.015/09, que deu novo tratamento aos "Crimes contra os Costumes", agora denominados "Crimes contra a Dignidade Sexual", foi tipificado no art. 217-A o crime praticado contra menor de 14 anos sob o rótulo de Estupro de Vulnerável com reprimendas mais severas, ao tempo em que foi revogado o artigo 224 do Código Penal, que dava fundamento à aplicação da causa especial de aumento de pena do artigo 9º da Lei nº 8.072.

3. Caso mais benéfica ao réu a aplicação da lei nova por inteiro, i.e, com o preceito secundário do art. 217-A, como no caso concreto, imperiosa sua incidência retroativa para alcançar os fatos praticados sob a égide da legislação anterior, em obséquio ao princípio da mihi factum, dabo tibi ius aplicável em sede de recurso especial e ao mandamento constitucional inserto no inciso XL do artigo 5º da Carta Magna.

4. Recurso parcialmente provido.

(REsp 1121447/SP, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 29/10/2012)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0087333-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1194323 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 047070015488 20080368449 20080368449000100 47070015488

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TYCHO BRAHE FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : J M DE A (PRESO)
ADVOGADO : RENATO BOABAID - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J M DE A (PRESO)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : TYCHO BRAHE FERNANDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.